



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.000610/2004-73
Recurso nº 138.956 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.987 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, ainda que via compensação, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Antônio Máio de Abreu Pinto (Suplente) e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), sendo mantido o lançamento apenas em relação ao fato gerador ocorrido em 30/09/1999.

O auto de infração lavrado refere-se à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins – (fls. 3 a 13), tendo sido originado de procedimento fiscal de verificações obrigatórias, quando se constatou diferença entre os valores escriturados e os declarados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou parcialmente o lançamento (fls. 213 a 240), insurgindo-se apenas em relação às parcelas do crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos em setembro de 1999 e julho de 2002, alegando, em síntese, quanto ao primeiro período de apuração, que efetuara a compensação do crédito tributário conforme cópia de pedido de compensação à fl. 215, e quanto ao segundo, que se utilizara de compensação com débitos pagos a maior conforme declaração de compensação PER/DCOMP às fls. 218 a 223.

Na ocasião, o contribuinte anexou cópia de pedido de parcelamento – processo administrativo nº 13312.000020/2005-21 (fls. 235 a 240) –, relativo aos demais valores apurados no auto de infração sob análise.

A DRJ Fortaleza/CE, verificando que os elementos acostados ao processo eram insuficientes para uma análise conclusiva da lide, determinou a realização de diligência para que a repartição de origem se pronunciasse sobre as seguintes questões:

- a) a data em que a impugnação fora recebida pela repartição de origem, considerando inexistir nos autos a informação necessária para se aferir a tempestividade do pleito;
- b) a relação entre o crédito lançado no auto de infração para o período de apuração de setembro de 1999 e aquele constante do pedido de compensação de fl. 213;
- c) a existência de manifestação da DRF Sobral/CE relativamente ao pedido de compensação de fl. 215;
- d) informação quanto à existência de documentos que comprovassem a continuidade da ação fiscal entre 30/12/2003 e 18/09/2004.

Em resposta, a DRF Sobral/CE juntou os relatórios e documentos produzidos (fls. 248 a 253), sendo informado que (i) não haveria condições de afirmar a data de recebimento da peça impugnatória; (ii) o crédito tributário lançado, referente ao período de apuração de setembro de 1999, seria o mesmo que consta do pedido de compensação (processo nº 13312.000279/99-54); (iii) existiria despacho decisório (cópia às fls. 249 a 251) relativo ao referido pedido de compensação; (iv) inexistência de documentos que comprovassem a continuidade da ação fiscal entre 30/12/2003 e 18/09/2004.

A DRJ Fortaleza /CE julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 254 a 257), decidindo pela exoneração da parcela do crédito tributário relativa ao fato gerador

Processo nº 13312 000610/2004-73
Acórdão nº 3803-00.987

S3-1E03
Fl. 278

ocorrido em julho de 2002, em razão da existência de declaração de compensação com efeito de confissão de dívida, entregue à Receita Federal em 18 de setembro de 2004 (fls. 218 a 223).

Salientou-se que, não obstante o fato de a declaração de compensação ter sido apresentada após o início da ação fiscal, em face da inexistência de termo atestando a continuidade do procedimento fiscal no período entre 30/12/2003 (termo de reintimação às fls. 21 a 23) e 13/10/2004 (termo de intimação à fl. 24), o contribuinte teria readquirido a espontaneidade na ocasião da apresentação da declaração de compensação sob análise, nos termos do art. 70, §2º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Esclareceu a autoridade julgadora *a quo* que, somente com a publicação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi que os débitos informados em declaração de compensação passaram a se configurar confissão de dívida, condição essa que seria suficiente para a sua exigência, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, em razão do que, uma vez confessados os débitos em declaração de compensação, prescindível seria o lançamento de ofício.

Como a parcela do crédito tributário relativa ao fato gerador ocorrido em setembro de 1999 teria sido objeto de pedido de compensação apresentado anteriormente à publicação da referida medida provisória, ela não se configuraria dívida declarada, justificando-se o lançamento efetuado, que, portanto, deveria ser mantido.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 264 a 270) e requer a desconstituição do auto de infração, alegando, em síntese, que o crédito tributário teria sido extinto pela compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, formalizada que fora em momento anterior ao lançamento de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, remanesce controversa apenas a parcela do auto de infração relativa ao fato gerador ocorrido em setembro de 1999.

De início, constata-se que o lançamento de ofício operou-se num momento em que já não mais se assegurava à Fazenda Pública o direito em questão, em face da ocorrência da homologação tácita do pagamento antecipado, via compensação, efetuado pelo contribuinte.

Conforme consta de informação referente à DCTF (fl. 199-verso) e do Pedido de Compensação protocolizado em 14/01/2000 (fl. 215), o débito declarado referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 1999 havia sido extinto por compensação sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.

Tendo o contribuinte tido ciência do auto de infração em 23 de dezembro de 2004 (fl. 13) e o fato gerador objeto do lançamento se referir ao mês de setembro de 1999, naquela data, já havia transcorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data do fato gerador, nos termos previstos no art. 150, *caput*, e § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo-se em conta que o contribuinte havia antecipado o procedimento de compensação tendente à extinção do respectivo crédito tributário.

São Inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de estímulo poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade

Approved by the Director of the FBI on 10/12/66 and the Attorney General on 10/13/66. (100-442891-100)

Processo nº 13312 000610/2004-73
Acórdão nº 3803-00.987

S3-TE03
Fl 279

pelo Decreto nº 70 235/1972, prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Art 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, (grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art 13 Ficam revogados:

*I - a partir da data de publicação desta Lei Complementar:
a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;*

Dessa forma, diante do fato de se tratar a Cofins de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*

Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Considerando que no presente caso houve compensação relativa ao fato gerador ocorrido em setembro de 1999, extinção essa sujeita à homologação por parte da Fazenda Pública, tem-se por configurada a homologação tácita do lançamento, por ter havido atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a parcela remanescente do lançamento de ofício em face da ocorrência de homologação tácita da quitação antecipada realizada pelo contribuinte.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI
280

Processo nº : 13312.000610/2004-73
Recorrente : MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.987, fls. 277/279.

Brasília - DF, em 14 de janeiro de 2011.

Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____